



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº     , DE 2020**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para determinar que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com laudo clínico toxicológico emitido por instituição credenciada pelo Poder Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para determinar que o pedido de registro de candidatura deverá ser instruído com laudo clínico toxicológico emitido por instituição credenciada pelo Poder Público.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.11 .....

§ 1º .....

X - laudo clínico toxicológico emitido por instituição credenciada pelo Poder Público.



.....

§14. Será indeferido o registro de candidatura do pré-candidato cujo laudo clínico toxicológico, a que se refere o inciso X do §1º deste artigo, detectar a presença de substâncias psicotrópicas ou entorpecentes proibidas pela legislação”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora apresento à consideração dos ilustres Pares, visa a determinar que o pedido de registro de candidatura seja instruído com laudo clínico toxicológico emitido por instituição credenciada pelo Poder Público. A proposição tem por escopo impedir o registro do pré-candidato que faz uso de substâncias psicotrópicas ou entorpecentes proibidas pela legislação.

É de amplo conhecimento que as drogas de uso proibido no Brasil, além de provocar efeitos nocivos e devastadores nos usuários que são delas dependentes, constituem-se peças fundamentais de sustentação de redes criminosas que alavancam a violência no País.

Com efeito, o usuário de drogas perde progressivamente a capacidade de concentração e de discernimento, além de estar sujeito ao desenvolvimento de paranoias, compulsões, confusão de pensamentos, alucinações, dentre outras alterações físicas e psicológicas, as quais comprometeriam gravemente o bom exercício do mandato e do trato da coisa pública.

Ademais, é altamente deletério o envolvimento, ainda que de forma indireta, de representantes populares com o tráfico de drogas, um dos crimes organizados que mais contribuem para o aumento exponencial da violência e da insegurança no Brasil, em cujo combate o Poder Público tem se empenhado de forma obstinada.

É fundamental, portanto, que os postulantes a mandato eletivo sejam isentos de qualquer contato com drogas, de forma a preservar tanto sua capacidade física e



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

psíquica para o bom desempenho da função pública que lhes for confiada pelo eleitor, quanto para romper qualquer elo imoral entre o tráfico de drogas e o Poder Público.

Nesse sentido, submeto este projeto de lei à apreciação dos nobres Pares, certo de que bem poderão aquilatar sua importância.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

**DEPUTADO ALEXANDRE FROTA**

Apresentação: 03/03/2020 12:46

PLP n.15/2020